

**RESPOSTA AO RECURSO**  
**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 011/2026 - CARGO: FISIOTERAPEUTA (NASF)**

<b>CANDIDATO(A):</b>	VITOR AFONSO DE ALMEIDA ALCURE		
<b>CARGO PLEITEADO:</b>	FISIOTERAPEUTA (NASF)		
<b>DESCRIÇÃO DO RECURSO:</b>	O candidato interpôs recurso contra o indeferimento da inscrição, previstos nas alíneas “f” e “g” do item 5.8 do edital, correspondentes ao comprovante de registro no órgão de classe e ao comprovante de regularidade perante o respectivo conselho profissional. Diante desse fato, justifica a ausência do documento exigido como pre requisito para deferimento da inscrição.		
<b>SITUAÇÃO DO RECURSO:</b>	<b>DEFERIDO:</b>		
	<b>INDEFERIDO:</b>	X	

**RESPOSTA AO RECURSO:**

Após reunir-se, a Comissão Avaliadora decidiu-se por encaminhar o referido recurso administrativo para análise jurídica ao Procurador Geral do Município, Dr. Perílio Barbosa Leite da Silva, que opinou pela pelo conhecimento do recurso administrativo interposto por e, no mérito, pelo seu INDEFERIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que indeferiu sua inscrição no Processo Seletivo Simplificado nº 11/2026 para o cargo de Fisioterapeuta (NASF), em razão da não apresentação, no ato da inscrição, dos documentos exigidos no item 5.8, alíneas “f” e “g”, do edital.

A fundamentação do parecer Jurídico do indeferimento do recurso baseia-se na obrigatoriedade de cumprimento integral das exigências previstas no edital, que possui força vinculante tanto para a Administração quanto para os candidatos. O candidato não apresentou, no ato da inscrição, os documentos exigidos no item 5.8, alíneas “f” e “g”, referentes ao registro no órgão de classe e à comprovação de regularidade profissional, reconhecendo inclusive que ainda aguardava a conclusão do registro profissional.

A ausência desses documentos não configura mera irregularidade sanável, mas sim inexistência de habilitação profissional no momento da inscrição, impedindo o atendimento dos requisitos mínimos do certame. A aceitação posterior da documentação violaria os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, segurança jurídica e vinculação ao edital, além de representar tratamento diferenciado indevido.

Também foi afastada a aplicação da Súmula 266 do STJ, pois o entendimento refere-se especificamente a **concursos públicos**, situação diversa do processo seletivo simplificado em análise. Neste certame, a análise documental constitui etapa essencial da própria seleção, sendo necessária a comprovação imediata da habilitação profissional e da aptidão para contratação.

O parecer jurídico destacou ainda que o registro no conselho profissional é requisito legal indispensável para o exercício da profissão de fisioterapeuta, especialmente considerando tratar-se de contratação temporária na área da saúde pública, que demanda disponibilidade imediata para atuação.

Por fim, concluiu-se que não houve excesso de formalismo nem ilegalidade no indeferimento, uma vez que a exigência editalícia possui finalidade legítima e objetiva.

Assim, a Comissão Avaliadora decidiu manter integralmente o **indeferimento** da inscrição e negar provimento ao recurso administrativo.

Irupi/ES, 20 de maio de 2026

**João Pedro Schuab Stangari Silva**

Secretário Municipal de Administração e Planejamento  
Presidente da Comissão do Processo Seletivo